



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI Nº 460 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta seletiva com inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável e o Sistema de Logística Reversa, seu Conselho Gestor e da outras Providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita aprovou e eu sanciono a seguinte a lei:

Art.1º Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores em conformidade com a Inclusão dos Catadores de Materiais Recicláveis, e a Implementação do Sistema de Logística reversa instituídos nos termos do Decreto Lei Federal nº 7.404, de dezembro de 2010, nos municípios: Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Cumbe, Divina Pastora, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Riachuelo, Ribeirópolis, Santa Rosa de Lima, São Domingos, São Miguel do Aleixo, Siriri, membros do Consorcio Agreste Central Sergipano.

Art. 2º. Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró - Catador instituído pelo Decreto Federal nº 7.405, de 23 de Dezembro de 2010, em apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores, de materiais recicláveis, à medida das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, por meio de parcerias firmadas com entidades públicas ou privadas, em conformidade nos requisitos estabelecidos pelo Consorcio Público do Agreste Central Sergipano.

Art. 3º. Fica instituído Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, tendo por objetivo a inserção social e econômica e de valor social e de geração de trabalho e renda e promotor de cidadania dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, com entidades parceiras, do Consorcio Público do Agreste Central Sergipano.

§ 1º. O Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores e o Consorcio Público do Agreste Central passem a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

§ 2º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 4º. As entidades parceiras, na qualidade de operadoras do sistema de limpeza Urbana do Município, prestações de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como campanhas de educação ambiental, mediante permissão total ou parcial da atividade por intermédio do consorcio público do Agreste Central.

§ 1º. Não serão permitidos outros sistemas de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta de lixo comum, ficando restrita a triagem dos materiais oriundos do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica de Catadores.

§ 2º. Não será permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para geração de energia, somente os rejeitos hospitalares, desde que regulamentado por lei, com suas licenças autorizativas por órgãos ambientais legitimados da esfera Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º. Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas entidades parceiras do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores serão remunerados pelos serviços, conforme estabelece as leis federais 11.445 e 12.305/2010.

§ 1º. O contrato entre as partes, ou seja, (Cooperativa x Município) deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviço de coletas seletiva, disponibilização e manutenção de caminhões e equipamentos necessários à execução do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão de Catadores.

§ 2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações pelo Programa de Coleta Seletiva com Inclusão social e Econômica dos Catadores, mediante concessão ou permissão de uso, observado a legislação pertinente.

§ 3º. As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal, através do Consorcio, deverá integrar o Programa de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 6º. As Cooperativas e Associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores em conformidade nos termos da lei Federal nº. 7.404, de dezembro de 2010, no atendimento do artigo 58, e Poder Público pelo programa A3P (Agenda da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Administração Pública Ambiental), garantida a supervisão do Consorcio Público do Agreste Central – CPAC.

Art. 7º. As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos catadores em conjunto com o setor empresarial poderão desenvolver ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa da coleta de embalagens pós-consumo para reaproveitamento em seu ciclo produtivo, garantida a supervisão pelo Conselho Gestor, e o Consorcio, tudo em conformidade com o acordo setorial.

Art. 8º. As cooperativas e associações do Programa de Coleta seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão coletar materiais do sistema de logística reversos regulamentados e expedidos pelo Poder Público, em conformidade nos termos da Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010. E regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.404, de dezembro de 2010, o artigo 13, garantida a supervisão do Conselho Gestor, e do Consorcio público.

Art. 9º. A triagem e o beneficiamento resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas, normatizadas pelo Consorcio do Agreste Central.

Parágrafo Único. O plano de Trabalho da Coleta seletiva será aprovado pelo Conselho Gestor do Programa, o Consórcio com Inclusão Social e Econômica dos Catadores Criados por esta Lei.

Art. 10º. O Consorcio Público do Agreste Central, evidenciará de caráter de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, tem como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa, com suas diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e Suas regulamentações.

Art. 11º. O Consorcio Público do Agreste central tem ainda como finalidade precípua de fiscalizar e apoiar a estruturação e implementação, para fins das ações do programa de coleta seletiva com inclusão de catadores, poderão firmar convênios, contratos, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria e ajustes ou instrumentos de colaboração das ações do Pro.

§ 1º. Compete ao Consorcio Público do agreste Central Sergipano:

I - Coordenar os serviços do Programa.

II - Credenciar as cooperativas e associações, que integram os serviços do programa.

III - Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes.

IV - Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

V - Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Seletiva, referido nos parágrafos único do artigo 5º. Desta lei.

VI - Fiscalizar a utilização dos recursos repassados, na forma do artigo 5º. E seus parágrafos.

VII - Definir a integração da Cooperativa na prestação de serviço na coleta de materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores.

VIII - Definir a integração da Cooperativa na prestação de serviço no Sistema de Logística Reversa nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

IX - Fixar cronograma para a implantação dos Sistemas de logística reversa no município.

X - Realizar programas e ações de capacitação técnica voltada à sua implementação e operacionalização.

XI - Supervisionar a operação dos serviços do Programa.

XII - Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa.

XIII - Aprovar seu regime interno.

§ 2º. O conselho Gestor terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, Secretarias de Meio Ambiente e Assistência Social;

II - 2 (dois) representantes do Consorcio Público do Agreste Central Sergipano;

III - 2 (dois) representantes das Universidades, sendo públicas ou privadas.

IV - 1 (um) representante do Comercio e Fabricantes produtivos;

V - 2 (dois) representantes das Cooperativas ou Associações de Catadores de Recicláveis, eleitos entre seus membros.

VI - 2 (dois) representantes da CDL/SEBRAE.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 4º. Os membros do Conselho Gestor referidos nos incisos I e II do § 2º. Serão indicados pela Prefeitura e os membros referidos nos incisos III, IV e V do § 2º. Serão indicados pelos membros das cooperativas e associações de catadores.

Art. 12. Esta Lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

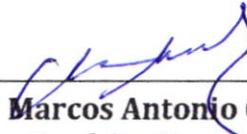


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, em 28 de novembro de 2017.



Marcos Antonio Costa
Prefeito Municipal